

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/000.781/92-91
Sessão de : 15 de dezembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.458
Recurso nr: 77.565 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : R.A DIAS & CIA. LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. 1989. A exigência da contribuição social no exercício de 1989, período base de 1988, ficou suspensa, visto a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

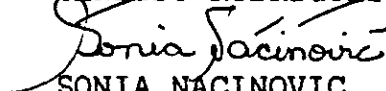
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.A DIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

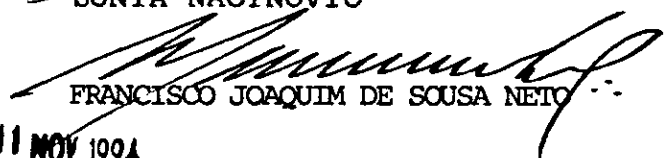
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10855/000.781/92-91

Recurso nr: 77.565

Acórdão nr: 103-14.458

Recorrente : R.A. DIAS & CIA. LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente pela mesma empresa, inscrita no CGC sob o nr. 71.464.747/0001-49 com domicílio tributário na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, em 15 de março de 1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14 de fevereiro de 1993.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de folhas 07 a 02 mediante o qual foi constituído de ofício o crédito tributário no valor de 15.836,99, em 04.05.1992, nele computados os juros de mora e a multa de 50% (UFIRs).

O lançamento em apreço refere-se a Contribuição Social do exercício de 1989, calculada de acordo com o artigo 2o./ 1o. e 2o e art. 3o. da Lei nr. 7.689/88 e art. 20 da Lei nr. 7.856/89, tendo o julgador reito a exigência devido a ter sido calculada incorretamente tomando como base o lucro real ao invés de considerar o lucro líquido do exercício.

Entretanto, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a cobrança desta Contribuição no exercício em causa, não se pode falar em cobrança, pelo que Dou Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

